



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 2/7/2013

**37 TC-000072/012/11 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

**Contratada:** Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Zildo Wach (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-02-09. Valor - R\$359.964,00. Termo Aditivo celebrado em 16-05-09. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 25-03-11 e 19-05-11.

**Advogado(s):** José Carlos Ferreira Piedade, Nelsio de Ramos Filho, Simone Silva Melcher e Gerson José de Azevedo Ferreira.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000299/012/10.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

**Sustentação Oral:** Advogado - José Carlos Ferreira Piedade.

**38 TC-000073/012/11 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

**Contratada:** Transportadora Barro Branco Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Zildo Wach (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-11-09. Valor - R\$150.997,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 25-03-11 e 19-05-11.

**Advogado(s):** José Carlos Ferreira Piedade, Nelsio de Ramos Filho, Simone Silva Melcher e Gerson José de Azevedo Ferreira.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000299/012/10.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

**Sustentação Oral:** Advogado - José Carlos Ferreira Piedade.

**39 TC-000074/012/11 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

**Contratada:** Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Zildo Wach (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Em Julgamento:** Termo de Acordo assinado em 14-12-09. Valor - R\$348.460,20. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 25-03-11 e 19-05-11.

**Advogado(s):** José Carlos Ferreira Piedade, Nelsio de Ramos Filho, Simone Silva Melcher e Gerson José de Azevedo Ferreira.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000299/012/10.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

**Sustentação Oral:** Advogado - José Carlos Ferreira Piedade.

Relatório

Em exame, as Dispensas de Licitação e os contratos<sup>1</sup> firmados entre a **Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu** e as **empresas Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.** e **Transporte Barro Branco Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar urbano e rural.

As dispensas de licitação, realizadas em 12/2/2009, 24/11/09 e 14/12/09, foram fundamentadas no artigo 24, IV, da Lei n. 8666/93, sob o argumento de que até 11 de fevereiro de 2009 a Concorrência n° 002/2009 não havia sido concluída, bem como em virtude do término dos contratos emergenciais anteriores.

Em exame, também, o Termo Aditivo de 16/5/2009, analisado no TC-000072/012/11, no valor de R\$359.964,00, objetivando a prorrogação de prazo por mais 90 dias, contados de 16/5/2009 a 16/8/2009 (fls.52/54).

A auditoria, a cargo da Unidade Regional de Registro - UR-12 - concluiu pela irregularidade da matéria em exame, diante das seguintes impropriedades:

TC-000072/012/11

- falta de comprovação da existência de dotação orçamentária, em desrespeito ao art. 7º, parágrafo 2º, inciso III e no "caput" do artigo 38, da Lei n° 8666/93 e posteriores alterações;

---

<sup>1</sup> TC-000072/012/11 - Contrato (n° 09/2009) assinado em 12/2/2009 - vigência 90 dias (fls.41/45), contados de 16/2/2009 a 16/5/2009 - valor: R\$359.964,00.  
TC-000073/012/11 - Contrato (n° 075/2009) assinado em 24/11/2007 - vigência de 24/11 a 31/12/2009 - valor: R\$150.997,00.  
TC-000074/012/11 - Termo de Acordo s/n° - assinado em 14/12/2009 - que abrangeu o período de 27/8 a 23/11/2009 - no valor de R\$348.460,20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- justificativas não aceitáveis para dispensa de licitação, uma vez não caracterizada a situação emergencial para contratação de serviços de transporte escolar;
- parecer técnico-jurídico fundamentado em possível emergência ocorrida após a Dispensa de Licitação;
- publicação do Ato de dispensa após o prazo legal de 5 (cinco) dias;
- falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado;
- justificativas não aceitáveis para formalização de Termo Aditivo para prorrogar o prazo; e
- ausência de autorização para elaboração do Termo Aditivo.

TC-000073/012/11

- declaração de existência de recurso com data posterior à ratificação da Dispensa;
- justificativas não aceitáveis para dispensa de licitação, uma vez não caracterizada a situação de emergência para contratação de serviços de transporte escolar;
- não comprovação da compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado;
- publicação do extrato do contrato fora do prazo legal, em afronta ao art. 26, "caput", da Lei nº 8.666/93; e
- divergência de quilometragem, sem justificativas, para rotas com trajetos idênticos.

TC-000074/012/11

- decreto utilizado para a criação de Rotas e para a definição do objeto do Termo de Acordo revogado antes do término do prazo dos serviços;
- ausência de dotação orçamentária, em desrespeito ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III e ao "caput" do artigo 38, da Lei 8666/93 e posteriores alterações;
- ausência nos autos de Autorização do Termo de Acordo;
- falta de amparo legal para a celebração de Termo de Acordo;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- justificativas não aceitáveis para a dispensa de licitação, uma vez não caracterizada a situação de emergência;
- falta de parecer jurídico, em afronta ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8666/93; e
- não comprovação da compatibilidade do preço contratado com aquele de mercado.

Assinado prazo para defesa, a Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu apresentou as justificativas de fls.208, alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas são meramente formais e não viciaram o Processo Licitatório uma vez que ocorreu competitividade; e que os serviços contratados foram realizados a contento e o erário público não sofreu qualquer prejuízo.

Instada a se manifestar sobre o acrescido, a Assessoria Técnica, sob os prismas econômico-financeiro e jurídico, sugeriu a irregularidade da matéria e, conseqüentemente, a aplicação das disposições contidas no inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Federal nº 8666/93.

A SDG, por sua vez, também concluiu manifestação no sentido da irregularidade das dispensas de licitação, dos contratos e do termo aditivo, sugerindo comunicação ao Ministério Público.

É o relatório.

hcr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-000072/012/11

TC-000073/012/11

TC-000074/012/11

Considero configurada a alegada situação emergencial, mas tão somente no tocante à primeira contratação (TC-72/012/11), já que, de fato, não havia tempo hábil para a finalização de certame licitatório em curso (Concorrência nº 002/2009) antes do início das aulas, em 11 de fevereiro de 2009.

Todavia, a mesma sorte não recai sobre as demais contratações diretas.

Primeiramente, o fato de o Sr. Prefeito, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, autorizar o encerramento da mencionada Concorrência nº 002/2009, sob o argumento de que não havia tempo hábil para a decorrente contratação, contraria não só a lei como também os princípios que regem a Administração Pública.

Na verdade, a contratação decorrente do mencionado processo licitatório deveria substituir aquela emergencial e não servir de fundamento para não concluí-la.

Não bastasse isso, esta situação irregular perdurou por mais de um ano, já que o último contrato emergencial foi assinado em 18/02/2010, para vigorar por noventa dias, o qual está sendo analisado nos autos do TC-000324/012/11.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pelo órgão de fiscalização somente reforçam o juízo de irregularidade da matéria.

Sendo assim, voto pela **regularidade** do ato de dispensa, contrato e termo aditivo de que trata o TC-72/012/11, e pela **irregularidade** dos atos de dispensa de licitação e contratos decorrentes analisados nos TCs-73 e 74/012/11, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico, ainda, pena de **multa** ao Senhor Zildo Wach, Prefeito do Município de Pariquera-Açu à época, no valor equivalente a **300 UFESP's**, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, por inobservância aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

princípios que regem a Administração Pública, bem como da Lei n° 8666/93.

Por fim, proponho que cópia deste Voto seja remetida à eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora do TC-000324/012/11, que se encontra em instrução pelos Órgãos Técnicos da Casa.